

**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Cultura**  
**Departamento do Patrimônio Histórico**

---

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo

## **Resolução nº. 02/2000**

Cria parâmetros para aprovação de anúncios em áreas tombadas ou em processo de tombamento e dá outras providências

Considerando a necessidade de se proteger a paisagem das áreas tombadas e em processo de tombamento, inclusive quanto a anúncios,

considerando a competência delegada à Secretaria Municipal de Cultura pela lei 12.115/96, em seu artigo 62,

considerando a pertinência do conhecimento prévio pelos munícipes dos parâmetros utilizados para a aprovação de anúncios nas áreas cuja proteção incide sobre o traçado urbano, o loteamento, a vegetação e a volumetria das edificações; ou seja, as áreas tombadas ou em processo de tombamento,

considerando a pertinência de se agilizar os procedimentos necessários ao licenciamento de anúncios, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de licenciamento,

considerando a prática usual de se apor anúncios a estruturas que recobrem parcial ou totalmente as fachadas, o que altera as características das áreas,

o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo resolve :

1 - Ficam definidos os parâmetros gerais para aprovação de anúncios nas áreas tombadas ou em processo de tombamento pelo CONPRESP, devendo ser atendido nas mesmas, além do a seguir exposto, o constante na lei 12115/96 em todos os seus termos inclusive quanto à nomenclatura.

2 - São permitidos somente anúncios onde se exerce a atividade anunciada, em locais onde usos diferentes do residencial sejam permitidos pelas Leis de Uso e Ocupação do Solo.

3 - As áreas às quais referem-se estes parâmetros são as designadas pelas seguintes resoluções do CONPRESP:

- 05/91, que inclui os Jardins (América, Europa, Paulista e Paulistano);
- 16/91: Parque Previdência;
- 25/92: City Lapa;
- 32/92: Vila Mariana;
- 42/92: Pacaembu e Perdizes;
- 18/96: Jardim da Saúde;
- 06/97: Parque Ibirapuera;
- 07/97: Jardim Lusitânia. (alterada pela Resolução 04/99)

4- Nessas áreas, os tipos de anúncios permitidos são os que seguem:

- A- *Anúncio composto por letras aplicadas uma a uma à fachada ou aos muros (frontal ou lateral)*
- B- Anúncio composto por placa ou similar, afixada à fachada da edificação ou aos muros, frontal ou lateral
- C- Anúncio instalado na área livre de frente do lote, paralelo à edificação
- D- Anúncio instalado na fachada de edificação construída no alinhamento, perpendicular à mesma, avançando sobre a calçada

E- Anúncio tipo adesivo aplicado em vedos transparentes

F- Apenas em casos especiais, a serem analisados caso a caso: anúncio instalado na área livre de frente do lote, perpendicular à edificação

5- Para esses tipos de anúncios, vale a seguinte tabela:

<b>Tipos de anúncios</b>		<b>Quotas(1)</b>	<b>Áreas máximas (2)</b>	<b>Altura máxima (h máx)</b>
<b>Instalações com tipo único</b>	A - letras aplicadas de até 0,50m instaladas na fachada ou muros (3)	0,30	5m <sup>2</sup>	–
	AL -idem, anúncios com luminosidade (4)	0,20	3m <sup>2</sup>	–
	A' - letras aplicadas com mais de 0,50m instaladas na fachada ou muros (3)	0,15	3m <sup>2</sup>	–
	A'L - idem, anúncio com luminosidade (4)	0,10	2m <sup>2</sup>	–
	B - placa ou similar instalada na fachada ou muros	0,15	3m <sup>2</sup>	–
	BL - idem, anúncio com luminosidade (4)	0,10	2m <sup>2</sup>	–
	C - anúncio instalado na área livre de frente do lote, paralelo à edificação (5) e (8)	0,15	3m <sup>2</sup>	1m
	CL - idem, anúncio com luminosidade (4)	0,10	2m <sup>2</sup>	1m
	D - anúncio instalado na fachada de edificação construída no alinhamento, perpendicular à mesma (6)	–	1m <sup>2</sup> no total 0,50m <sup>2</sup> por face	3m
	DL - idem, anúncio com luminosidade (4)	–	1m <sup>2</sup> no total 0,50m <sup>2</sup> por face	3m
	E - anúncio tipo adesivo aplicado em vedos transparentes	0,30	5m <sup>2</sup>	6m (lei 12115/96)
	EL - idem, anúncio com luminosidade (4)	0,20	3m <sup>2</sup>	
	F - anúncio instalado na área livre de frente do lote, perpendicular à edificação (7) e (8) <i>(para este tipo de anúncio, não é permitida luminosidade)</i>	3m <sup>2</sup> no total 1,5m <sup>2</sup> por face	3m	3m
<b>Mistos</b>	Combinação dos tipos acima, excetuando os tipos A' e B	0,30	5m <sup>2</sup>	–
	Combinação dos tipos acima, excetuando os tipos A'L e BL, (havendo luminosidade)	0,20	3m <sup>2</sup>	
	Combinação de quaisquer dos tipos acima	0,15	3m <sup>2</sup>	–
	Combinação de quaisquer dos tipos acima, havendo luminosidade	0,10	2m <sup>2</sup>	

**Notas:**

1. A quota está definida na Lei 12115/96, art. 2º, XV: o coeficiente que multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitidos no imóvel expressa em metros quadrados.

2. A área máxima refere-se à somatória das áreas dos anúncios desse(s) tipo(s) em um lote. A área máxima limita o resultado obtido pela aplicação da fórmula  $quota \times testada$ .
3. **Deverá ser informado no requerimento que trata-se de anúncio de letras aplicadas.**
4. Os anúncios luminosos são permitidos apenas quando no estabelecimento se oferecem serviços no período noturno
5. O anúncio paralelo na área livre de frente do lote deverá estar locado diretamente sobre o piso, devendo guardar das divisas laterais distância mínima equivalente aos recuos laterais da edificação.
6. Apenas nesse tipo de anúncio, é permitido avanço sobre a calçada (de no máximo 0,80m)
7. Este tipo de anúncio somente será permitido em casos especiais, sendo necessária a análise caso a caso, baseada em simulação sobre foto ou projeto, sendo que ainda assim deverá ser observado:
  - a área máxima de exposição de 1,50 m<sup>2</sup> por face, e portanto área máxima total de 3 m<sup>2</sup>, uma vez que são admitidas duas faces.
  - altura máxima(hmax.) igual ou inferior a 3m;
  - espessura máxima: 0,10m;
  - em se tratando de anúncio de duas faces, essa condição deve constar do requerimento, explicitando-se a área de cada uma das faces.
8. Para esses tipos de anúncios, toda a área do suporte será considerada como área do anúncio.

6.- Observações gerais:

6.1..Em casos de edificações de esquina em que ambos os logradouros permitem uso não residencial, esta tabela vale para cada uma das faces voltadas para os mesmos, valendo então o nº de anúncios e a quota máxima para cada face. Nesse caso, deve constar no requerimento, que trata-se de lote de esquina entre logradouros (com os seus respectivos nomes).

6.2..Em casos de edificações de esquina em que uma das ruas é definida por lei como exclusivamente residencial, fica permitida a instalação de anúncios apenas na face voltada para o logradouro em que se permite atividade não residencial, adotando-se a testada do imóvel como sendo apenas a voltada para esse logradouro.

6.3.. O número de anúncios permitido em cada lote é de :

- dois anúncios para lotes com testada de até 10m
- *três anúncios para lotes com testada acima de 10m*

7- Para essas áreas, mesmo em terrenos vazios, ficam proibidos:

- 7.1 - anúncios, de qualquer tipo, referentes a atividades não exercidas no local de instalação;
- 7.2 - anúncios, de qualquer tipo, com área superior a 5m<sup>2</sup>;
- 7.3 - recobrimentos parciais ou totais das fachadas com painéis de lona, perfil laminado de alumínio ou similar;
- 7.4 - instalação de saliências formando marquises que não as constantes em projeto aprovado de edificação;
- 7.5- quaisquer recobrimentos de adornos, entalhes, relevos e elementos decorativos que componham a fachada da edificação;
- 7.6 - anúncios em empenas cegas e coberturas;
- 7.7 - anúncios nas áreas livres laterais e de fundo dos imóveis;
- 7.8 - anúncios transitórios;
- 7.9 - anúncios em balões infláveis;
- 7.10 - anúncios com dispositivos mecânicos;
- 7.11 - anúncios com dispositivos eletrônicos (de animação);
- 7.12 - anúncios que exibam cores luminosas, fluorescentes ou fosforescentes;(no catálogo Pantone são as discriminadas pelos códigos 801 a 814);
- 7.13 - anúncios com alternâncias bruscas de luminosidade, tais como os televisivos;
- 7.14 - anúncios que de algum modo prejudiquem a visualização da vegetação existente.

8 –Os itens 4 ,5 e 6 não se aplicam aos seguintes locais, que apresentam características urbanas diferenciadas em relação ao restante das áreas e onde se desenvolve atividade comercial consolidada anteriormente ao tombamento e em conformidade com a legislação municipal:

- avenida São Gabriel, no trecho pertencente à área tombada dos Jardins (resolução 05/91)
- avenida de Cursino ,no trecho pertencente à área em processo de tombamento do Jardim da Saúde
- quadras delimitadas pelas ruas Cardoso de Almeida, Wanderley, José de Freitas Guimarães, Atibaia, e João Ramalho., e também as quadras delimitadas pelas ruas Tupi, General Olímpio da Silveira, Traipu, Paraguaçu, avenida Pacaembu e rua Tupi, excetuando-se o próprio eixo da avenida , pertencentes à área tombada de Pacaembu – Perdizes:

Para esses logradouros além do disposto na lei 12115/96 aplica-se o constante do item 7 .

9- No caso excepcional de se pretender colocar um anúncio com características artísticas diferentes das mencionadas nestes parâmetros, a análise será feita caso a caso baseada em simulação sobre foto ou projeto do anúncio anexados ao processo pelo interessado. Essa situação deve estar indicada no requerimento para licenciamento do anúncio.

10- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

